

**Tribunal Regional do Trabalho da
2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações Técnicas

55/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Ainda que o empregado portador de incapacidade permanente e parcial permaneça no emprego, é cabível o deferimento de indenização, uma vez que o dano deve ser ressarcido diante da limitação das atividades até então exercidas. (PJe TRT/SP [10011421820155020292](#) - 17ª Turma - RO - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DEJT 08/12/2016)

CARTÓRIO

Relação de emprego

Cartório. Sucessão trabalhista. O titular do Cartório tem a faculdade de contratar empregados para auxiliar a realização dos serviços delegados (art. 20 da Lei 8.935/94). Entretanto, dada a condição especial de sua investidura, que não configura aquisição de negócio ou fundo de comércio, o notário não assume o passivo trabalhista, a não ser nas hipóteses de manutenção dos mesmos contratos, sem solução de continuidade. (TRT/SP - 00015958520155020015 - RO - Ac. 17ªT [20160985115](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 12/12/2016)

COMPETÊNCIA

Dano moral e material

Se o reclamante não mantém vínculo de emprego com a ré e o contrato existente era entre duas pessoas jurídicas, tem-se que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o pedido de dano moral, Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00010351020135020082 - RO - Ac. 17ªT [20160980393](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 07/12/2016)

Material

Comissões. Corretora de imóveis. Competência da justiça do trabalho. Art. 114, IX, da Constituição Federal. O pedido consiste em comissões ajustadas entre as partes como contraprestação de serviços de corretagem imobiliária e, portanto, decorrentes de relação de trabalho, e não de consumo, mantida entre a autora e o réu, sendo este corretor de imóveis autônomo e titular da imobiliária. Indiscutível, pois, a competência desta Justiça Especializada, nos termos estabelecidos pelo art. 114, IX, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00015823520145020302 - RO - Ac. 3ªT [20160824405](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 25/10/2016)

Territorial interna

Competência territorial. Contrato firmado no estrangeiro na sede da empresa. O § 3º do art. 651 da CLT dispõe que em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. Assim, contratado o trabalhador nas Bahamas

para prestar serviços na costa brasileira, entre outras localidades, patente a competência da Justiça do Trabalho do Brasil para dirimir a controvérsia. Recurso Ordinário das reclamadas não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00013215920145020047 - RO - Ac. 14ªT [20160526285](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 29/07/2016)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atleta profissional

Direito de arena do atleta. Natureza jurídica. Percentual de no mínimo 20%. O direito de arena, conquanto direito das entidades de prática desportiva ou clubes de vender a imagem dos eventos ou espetáculos desportivos, no que tange a autorização da transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio, veicula a imagem coletiva dos atletas. Por isso, parte dos ganhos são destinados aos atletas participantes. Logo, a participação do atleta no direito de arena é paga pela utilização e exibição da imagem coletiva, verdadeira exibição da execução do contrato de trabalho em equipe, considerado como espetáculo. Razão pela qual imperioso concluir pela sua natureza salarial. Direito de arena. Participação dos atletas. Percentual mínimo de 20%. O direito de arena, de acordo com o artigo 42, parágrafo 1º, da Lei 9615/98, quanto ao percentual a ser destinado aos atletas é de, no mínimo, 20% do valor total da autorização, distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. Por convenção entre a partes, o percentual pode ser até maior, mas nunca inferior ao previsto em lei, sob pena de nulidade. O patamar legal não pode ser reduzido, por Convenção ou transação, por dois fundamentos: o primeiro, por conta do princípio da vedação do retrocesso social, encravado no artigo 7º, *caput*, da CF/88, ao assegurar os direitos "alem de outros que visem a melhoria da condição social do trabalhador"; o segundo, porque o direito de arena é direito de imagem coletiva (continente) que carrega vários direitos de imagens individuais (conteúdo), que se inscreve no âmbito dos direitos personalíssimos, portanto irrenunciável. (TRT/SP - 00027629320135020020 - RO - Ac. 4ªT [20160359648](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 10/06/2016)

Doença

Estabilidade provisória. Obtenção de auxílio-doença acidentário durante aviso prévio indenizado. A concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio indenizado gera tão somente a suspensão do contrato de trabalho, não assegurando aquisição à estabilidade no emprego. Inteligência da Súmula nº 371 do TST. (PJe TRT/SP [10000728920155020251](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DEJT 02/08/2016)

Renúncia de direitos

A alegação de que a recorrente teria assinado os documentos de autorização de uso de imagem e de som em razão da necessidade do emprego, não se afigura como argumento jurídico. A hipótese de coação econômica sugere a utilização pelo empregador de sua maior capacidade econômica a fim de submeter o empregado a condições de trabalho vantajosas apenas ao ente patronal. Na hipótese dos autos não se pode afirmar que tal fato tenha ocorrido, tendo em vista que em razão das aulas ministradas pela apelante com transmissão pela internet, não haveria como se restringir o uso da imagem e do som. Ressalte-se que a autorização foi dada por 05 (cinco) anos, podendo ser revogada a qualquer momento dada a irrenunciabilidade dos direitos em questão. Apelo a que se nega

provimento. (TRT/SP - 00012421420155020090 - RO - Ac. 16ªT [20160849246](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 08/11/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Empréstimo consignado. Responsabilidade solidária da empregadora e da instituição financeira. A inclusão, junto ao SCPC e ao SERASA, de pendência financeira comprovadamente descontada das verbas rescisórias do empregado constitui ato reprovável, configurando dano moral a ser indenizado. A lesão decorre de condutas praticadas tanto pela empregadora, que reteve os valores do salário e não os repassou ao Banco, quanto pela instituição consignatária, que incluiu o nome do autor junto às entidades de proteção ao crédito sem que estivesse configurada a condição de inadimplente. (PJe TRT/SP [10000665220135020316](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DEJT 06/10/2016)

Danos morais. Impedir o autor de participar de escalas de trabalho, por fundamentos que extrapolam a base normativa da categoria, gera dano moral in re ipsa aos direitos da personalidade do autor, pois tanto atinge sua honra objetiva, perante os demais colegas de trabalho e profissão, sem falar nos familiares, como também atinge a honra subjetiva, dado que se vê privado de exercer seu ofício. (PJe TRT/SP [10000069720155020255](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DEJT 14/10/2016)

DEPÓSITO RECURSAL

Pressuposto de recebimento

Depósito recursal. O comprovante de agendamento, destituído de autenticação bancária, não é suficiente a provar o efetivo recolhimento do depósito recursal, comprometendo o conhecimento do recurso, por deserto. (PJe TRT/SP [10020022020155020712](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Adriana Prado Lima - DEJT 16/12/2016)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta. Omissão de socorro. A omissão de socorro é um crime previsto no Código Penal (artigo 135) e consiste em deixar de prestar assistência quando possível fazê-la. Na hipótese dos autos, a prova confirma que o autor foi prontamente socorrido no ambiente de trabalho. Não há que se falar em rescisão indireta. Mantenho a sentença. (TRT/SP - 00016727420155020442 - RO - Ac. 11ªT [20160632352](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 06/09/2016)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

Embargos de terceiro. Imóvel vendido quase dez anos antes da apresentação da reclamação trabalhista. Ausência de registro da venda nos órgãos competente, mas presente vasta documentação comprovando o fato. A sentença merece ser mantida, vez que, com o exame das provas produzidas, concluiu que, de fato, houve a venda do imóvel para a embargante, quase dez anos antes da apresentação da reclamação trabalhista. Sendo assim, evidente que o imóvel não

pertence mais ao devedor, conquanto o terceiro ainda não tenha regularizado a compra perante os órgãos competentes. Sentença mantida. (TRT/SP - 00012633820155020074 - AP - Ac. 4ªT [20160545913](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 16/08/2016)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Sucessão trabalhista. Contrato de franquia. É pacífico que o contrato de franquia possui legislação própria e características específicas que resguardam a autonomia e independência das empresas envolvidas. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00094006520035020062 - AP - Ac. 3ªT [20160887970](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 18/11/2016)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

Estabilidade. Reintegração. Ausência de comunicação. Indenização substitutiva ao período de afastamento. Dever de mitigar as próprias perdas (*duty to mitigate the loss*). Responsabilidade civil não configurada. O silêncio da autora acerca de eventual gravidez, por ocasião de sua demissão, com o escopo de aguardar, sem trabalhar, a tutela jurisdicional do Estado configura ofensa ao dever de mitigar os próprios prejuízos, posto que, mês a mês, agravou o dever de indenizar da reclamada. Tal conduta colide frontalmente com os imperativos da boa-fé objetiva devendo a autora, portanto, suportar as conseqüências de natureza econômica oriundas de sua recusa injustificada de retornar ao trabalho. Pelo não provimento do recurso ordinário. (TRT/SP - 00007592320145020444 - RO - Ac. 3ªT [20160885250](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 18/11/2016)

EXECUÇÃO

Penhora. Em geral

Penhora sobre veículo. Aquisição de boa-fé. A aquisição do bem móvel (veículo) anteriormente ao ajuizamento de ação trabalhista em face do vendedor é fator impeditivo para o reconhecimento da fraude à execução, eis que á época da transação não recaía sobre o bem qualquer restrição judicial. A ausência de transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN é insuficiente para o reconhecimento da fraude, mormente considerando que os direitos reais sobre bens móveis adquirem-se com a tradição. Agravo de Petição do terceiro embargante provido. (TRT/SP - 00017762620155020035 - AP - Ac. 14ªT [20160526633](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 29/07/2016)

Penhora. Impenhorabilidade

Planos de previdência privada. Impenhorabilidade. Os planos privados de previdência complementar tem raiz no artigo 202 da Constituição Federal. Sua criação buscou complementar lacuna deixada pelo Estado, mais precisamente, a impossibilidade do Estado, através do sistema previdenciário, fornecer ao trabalhador condições de vida digna quando de sua inatividade. Seu objetivo não é a constituição de capital visando lucro, mas sim de a formação de capital visando assegurar uma renda complementar na inatividade, o que denota que o benefício tem nítida natureza salarial, na medida em que equipara-se aos planos de complementação de aposentadoria e de pensão. Note-se que nestas duas

hipóteses há recolhimentos de valores de forma periódica com o intuito de constituir o capital que gerará o benefício futuro. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013837320125020046 - AP - Ac. 3ªT [20160805494](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 20/10/2016)

Recurso

Quebra do sigilo bancário. SIMBA. A utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA deve se limitar aos casos em que há indícios de que existem bens e que estes estão sendo ocultados. A mera ausência de bens a serem penhorados não impõe a necessidade de quebra do sigilo bancário da empresa e de seus sócios. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00050009720085020202 - AP - Ac. 2ªT [20160761616](#) - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DOE 05/10/2016)

EXECUÇÃO

Penhora. Impenhorabilidade

Penhora de crédito oriundo do SUS. Impossibilidade. O artigo 833, inciso IX, do Código de Processo Civil em vigor estabelece que os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social são impenhoráveis. Subvenção econômica repassada à agravada (executada) de exclusivo destino a custeio de serviços de proteção a vida e a saúde da população carente da localidade, pertinentes a interesse público, que prevalece sobre o particular. Agravo de petição da exequente a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10018550920145020492](#) - 1ªTurma - AP - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DEJT 13/12/2016)

FÉRIAS (EM GERAL)

Quitação

Férias. Prazo do artigo 145 da CLT. A dobra das férias somente é prevista no artigo 137, 'caput', da CLT, para as férias concedidas após o período concessivo. Ou seja, o legislador estabeleceu a penalidade para hipótese bem específica: a intempestividade da concessão das férias. Tal situação não abarca a hipótese de atraso no pagamento. O artigo 145 da CLT determina que a remuneração das férias deverá ser entregue até 2 dias antes do início do respectivo período, sem impor qualquer penalidade para tal descumprimento, o que força a aplicação do artigo 153 do mesmo Texto Legal, que estabelece a pena de multa de 160 UFIRs (Portaria 290 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 11.04.1997), e não da dobra do artigo 137, que, como vimos, foi criada para outra situação. Dessa forma, concluo que a Súmula 450 do C. TST estabelece penalidade em confronto com a legislação, sendo por isso inaplicável (artigo 5º, inciso II, da CF). Por isso, nada é devido a título de férias. (PJe TRT/SP [10006481020145020254](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DEJT 01/08/2016)

FGTS

Depósito. Exigência

FGTS. Depósitos. Contrato em vigor. Depósito na conta vinculada. Necessidade. Estando o contrato em vigor, deve a empresa depositar os valores do FGTS a que fora condenada. O recolhimento dessa forma é imposto por lei, pois o valor além de beneficiar o empregado é utilizado em programas sociais, como, habitação

popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Recurso da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00003397220125020384 - RO - Ac. 17ªT [20160577068](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 15/08/2016)

HORÁRIO

Compensação em geral

Horas extras e reflexos. Acordo de compensação. Banco de horas. Previsão em norma coletiva. A instituição válida do acordo de compensação na modalidade "Banco de Horas" deve ter previsão em norma coletiva, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A recorrente não trouxe as condições coletivas negociadas com o SINTETEL acerca do aludido sistema de compensação, mas tão somente a adesão individual obreira, o que se mostra irregular, nos termos da Súmula n. 85, V, do TST. Outrossim, o referido verbete jurisprudencial expressamente prevê que as disposições contidas na Súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas, razão pela qual a condenação não deve se limitar ao pagamento do adicional de horas extras. (PJe TRT/SP [10012617020155020391](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Adriana Prado Lima - DEJT 16/12/2016)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Risco de vida

Adicional de periculosidade. No local de trabalho do autor, notadamente no prédio 70, foi constatado pelo perito que havia armazenamento de TIRROIL 599 (cera de cavidade-líquida) em quantidade muito superior ao permitido pela Norma Regulamentadora, que tal produto se caracterizava como líquido inflamável, visto que o seu ponto de fulgor era inferior a 70°C e encontrava-se acondicionado em embalagem não certificada, configurando risco acentuado. (PJe TRT/SP [10005839220135020466](#) - 10ªTurma - RO - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DEJT 16/12/2016)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo intrajornada. Vigilante. Permanência no posto de trabalho. Violação ao art. 71 da CLT. Horas extras deferidas. Comprovado que o reclamante trabalhava sozinho, a realização da refeição no próprio posto de trabalho equivale à supressão da pausa intrajornada, já que a sua permanência no posto de serviço desvirtua a finalidade do intervalo que é o de proporcionar, além da alimentação, também o descanso, restabelecendo, assim, as forças do trabalhador para prosseguir em suas atividades, preservando sua higidez física e mental. Recurso ordinário a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [10015021620155020465](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Benedito Valentini - DEJT 05/09/2016)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Litigância de má-fé. A reclamante ingressou com a presente reclamatória postulando, dentre outros pedidos, o pagamento de horas extras, sob a alegação de que prestava serviços em jornada de trabalho que extrapolava o limite constitucional de 8 horas diárias e 44 horas semanais e de que não usufruía o intervalo intrajornada mínimo de uma hora. O documento apresentado com as razões recursais, produzido posteriormente à prolação da sentença recorrida,

comprova que a reclamante faltou com a verdade nas alegações contidas na exordial e em seu depoimento pessoal, conduta que se enquadra no art. 80, II, do Novo CPC. Assim, impõe-se reconhecer que a reclamante é litigante de má-fé, eis que alterou a verdade dos fatos com o intuito de se beneficiar, percebendo parcela salarial que não tinha direito. Devida, em consequência, a condenação da reclamante ao pagamento da multa e da indenização previstas no art. 81 do Novo CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00024307520145020058 - RO - Ac. 3ªT [20160888004](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 18/11/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA

Empresa pública

Somente os atos no exercício de atribuições próprias do Poder Público é que são impugnáveis pelo mandado de segurança, não sendo cabível o *mandamus* em face dos atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas e sociedades de economia mista. (TRT/SP - 00010522220155020035 - RO - Ac. 17ªT [20161006340](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 16/12/2016)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

Doença ocupacional. Reabertura da instrução processual. Realização de vistoria. Preclusão. A recorrente limita-se a requerer a reforma da r. sentença de origem, com o retorno dos autos a Vara de Origem, sem, no entanto, pugnar pela nulidade do julgado por eventual cerceamento de defesa, aplicando-se a hipótese de que trata o art. 795, caput da CLT. Além disso, a reclamante deixou de comparecer por ocasião da audiência de instrução e nada referiu acerca da inspeção in loco quando da apresentação de suas razões finais, tampouco requereu a realização de diligência no seu local de trabalho, estando, por conseguinte, precluso qualquer insurgimento posterior. Recurso não provido. (PJe TRT/SP [10009791520155020720](#) - 18ªTurma - RO - Rel. Lilian Gonçalves - DEJT 12/12/2016)

Cerceamento de defesa

Aplicação da pena de confissão e indeferimento da oitiva de testemunhas da reclamada. Cerceamento de defesa caracterizado. Não agiu com acerto o julgador primígeno ao reconhecer a confissão da reclamada quanto à matéria fática, porquanto a declaração da preposta no sentido de que a autora nunca prestou serviços no pet shop demonstra, no máximo, uma mentira, mas não revela o desconhecimento dos fatos pela representante da empresa. Por tais motivos, declaro a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa. Recurso da reclamada a que se dá provimento para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução. (PJe TRT/SP [10006952820155020713](#) - 5ªTurma - RO - Rel. Maria da Conceição Batista - DEJT 30/11/2016)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

Nulidade processual por cerceamento de defesa. Preclusão. Consoante disposto no art. 795 da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. No caso, o autor ficou inerte em suas razões finais, não suscitando, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer nulidade, operando-se, pois, a preclusão. (PJe TRT/SP [10022445120145020473](#) - 17ª Turma - RO - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DEJT 28/10/2016)

PERÍCIA

Procedimento

Laudo pericial elaborado por fisioterapeuta. Validade. Em primeiro lugar, o C.TST já se pronunciou acerca da validade de laudo elaborado por Fisioterapeuta, a saber: agravo de instrumento. Recurso de revista. Laudo médico realizado por fisioterapeuta. Doença profissional LER/DORT. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido. Recurso de revista. Laudo médico realizado por fisioterapeuta. Doença profissional LER/DORT. Não se verifica óbice legal para a elaboração de laudo pericial por profissional de saúde, fisioterapeuta, para avaliação de nexos de causalidade entre a doença que acomete o autor e o seu trabalho desempenhado na reclamada. Não há qualquer exigência na lei processual de que o laudo pericial seja elaborado por médico. O artigo 145 do Código de Processo Civil dispõe que, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz escolherá perito entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, desde que seja especialista na matéria sobre a qual deverá opinar, requisitos estes, cuja inexistência não restou noticiada no acórdão recorrido. Ademais, conforme consignado no acórdão recorrido, "o objetivo da perícia é verificar nexos de causalidade entre atividades laborais e doenças ocupacionais", o que demonstra que a perícia realizada não foi médica, com objetivo de diagnosticar a doença em si mesma, mas sim com o intuito de verificar as condições em que o labor era desempenhado e os efeitos sobre o corpo do reclamante, atividade afeta diretamente à habilitação profissional do fisioterapeuta. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...) (RR - 10161-84.2013.5.11.0001 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 17/02/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016). Destarte, reconheço a validade do laudo. Nego Provimento. (TRT/SP - 00000378920105020262 - RO - Ac. 4ªT [20160351990](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 10/06/2016)

PRESCRIÇÃO

Indenização

Prescrição. Reparação indenizatória. Menor impúbere. Herdeiro do trabalhador falecido. Suspensão da prescrição. Não aproveitamento à viúva. Trata-se de ação de reparação indenizatória postulada decorrente do sofrimento pela morte do ente querido, não atuando a viúva na condição de sucessora, mas sim, em nome próprio. A indenização postulada constitui direito próprio e não hereditário, não integrando os bens da herança. Dessa forma, não se tratando de hipótese de transmissão de direitos patrimoniais do empregado falecido, inaplicáveis os arts. 201 e 1.791, ambos do Código Civil, incidindo, por consequência, no caso, a prescrição bienal dos pedidos formulados pela viúva. (PJe TRT/SP

[10004062620155020251](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Benedito Valentini - DEJT 13/12/2016)

Interrupção e suspensão

Prescrição. Interrupção. Ação idêntica anteriormente ajuizada. A recorrente sequer juntou cópia da petição inicial da ação anterior para comprovar a identidade de partes, pedido e causa de pedir, não havendo como aferir se a demanda anteriormente arquivada de fato era idêntica a esta. (PJe-JT TRT/SP [10024414220145020461](#) - 5ªTurma - RO - Rel. Mauro Schiavi - DEJT 01/06/2016)

PROCESSO

Extinção (em geral)

Declaração judicial da ruptura contratual por iniciativa da empregada. Ausência de interesse processual do empregador. Diante da comunicação da própria empregada de que estaria impossibilitada de comparecer à homologação da rescisão contratual, não havia mesmo a necessidade da empresa de formalizar aquele ato, eis que, como bem salientado a quo, tal procedimento visa a atestar a ausência de vícios de consentimento no ato jurídico, além de que, no caso dos autos, não havia nem sequer saldo credor, consoante respectivo termo de rescisão. Desnecessária, pois, a declaração judicial da ruptura contratual por iniciativa da empregada para fins de homologação da rescisão contratual, carecendo a empresa de interesse, razão pela qual se mantém a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VI, do novo CPC. (TRT/SP - 00022942820145020010 - RO - Ac. 3ªT [20160887229](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 18/11/2016)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Construção civil. Dono da obra

Dono da obra. Responsabilidade subsidiária. Relação construtora/condomínio. Não pode o Condomínio ser subsidiariamente responsabilizado se à época da prestação de serviços o mesmo sequer existia juridicamente. O labor ocorreu em período anterior à própria instalação do condomínio, sendo a obra totalmente administrada pela Construtora. O Condomínio não terceirizou atividade-meio ou atividade-fim, apenas contratou uma empresa para execução de obra certa. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018635020145020444 - RO - Ac. 11ªT [20160427546](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 28/06/2016)

Estagiário

Contrato de estágio. Validade. Desvio de finalidade. Estagiário que atua reiteradamente como preposto do grupo de empresas. No caso dos autos restou demonstrado que a reclamante, conquanto denominada como estagiária, atuava como preposta em várias ações do grupo de empresas da reclamada. Sendo assim, descaracterizou-se a finalidade de aprendizado do referido contrato, vez que a constatação de que a reclamante mantinha contrato com uma das empresas do grupo, mas em verdade, trabalhava para várias delas, já é suficiente para invalidar o contrato de estágio, na medida em que a supervisão que caracteriza esse tipo de pacto está intimamente relacionada à empresa (e não grupo) que toma os serviços do trabalhador. Mas ainda que assim não fosse, como bem decidiu a origem, aqui também, é fato que a atuação da reclamante como preposta

é situação que foge, completamente, às atividades de aprendizado pretendidas por um verdadeiro contrato de estágio. Ser preposto não é profissão (daí porque, inclusive, a jurisprudência do TST insiste na exigência de que o preposto seja empregado da parte, de sorte a evitar a profissionalização desse papel) e, por conta disso, ninguém precisa fazer estágio para isso, de sorte que, como ficou amplamente demonstrado, houve desvio de finalidade do contrato de estágio e, portanto, relação de emprego com a ré desde sempre, Sentença mantida. II - periculosidade. Caracterização de contato eventual com o perigo. Comparecimento ao local por duas ou três vezes por semana. O contato da reclamante com o escritório onde trabalhava, mesmo considerando o grande número de audiência que fazia, não era eventual. A reclamada não provou, em nenhum momento, esse fato. Ao contrário, a testemunha apresentada por ela destacou que a autora estava no banco de 2 a 3 vezes por semana, o que impede a alegação de eventualidade (eventual é aquilo que não se sabe quando vai acontecer, não se confundindo com acontecimentos que têm frequência certa, como o comparecimento da autora, nos moldes fixados pela própria testemunha da empresa). III - Equiparação salarial. Prepostos que representam a empresa perante órgãos diversos. Tarefas idênticas. Representação. A única diferença relevante indicada pela defesa, entre as atividades dos comparandos, seria o fato do paradigma fazer audiência mais complexas. Isso não restou demonstrado. A sentença indeferiu o pedido sob o argumento de que o modelo além de atuar como preposto, como a reclamante, perante a Justiça do Trabalho, também atendia questões relacionadas com o Ministério do Trabalho ou MPT. Ora, em todos os três casos, o que faziam, reclamante e paradigma, era a mesma coisa, vale dizer, representar a reclamada. Não elaboravam defesa, não firmavam estratégias e nem poderiam fazê-lo, cabe destacar, vez que não atuavam como pessoas físicas, mas como meros representantes do empregador e, destaque ainda uma vez, sempre em questões do universo trabalhista. Sendo assim, creio que as provas produzidas não convencem de que as tarefas não eram idênticas e, da mesma forma, que a diferença de órgão onde a representação se dava, justificava a discrepância salarial. (TRT/SP - 00014043120155020018 - RO - Ac. 4ªT [20160545905](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 16/08/2016)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto salarial

Inobservância do limite de desconto de empréstimo consignado em verbas rescisórias. Devolução do importe indevidamente descontado. Possibilidade. Inegável que o desconto antecipado das parcelas do empréstimo consignado pode ser efetuado no momento da rescisão, conforme disciplina a Lei 10.820/03, que em seu art. 1º, parágrafo 1º, dispõe que "O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35%". Assim, deve ser observado pelo empregador, responsável pelo repasse de tal desconto ao credor financeiro, o percentual de 35% sobre o montante rescisório devido ao trabalhador. Contudo, observa-se que, no momento da dispensa da autora (demissão ocorrida em 03.01.2013), encontrava-se vigente o limite de 30% para o desconto nas verbas rescisórias, vez que a majoração do percentual para 35% apenas ocorreu em 13.07.2015 através da Medida Provisória 681/15, convertida posteriormente na Lei 13.172/15. Logo, conforme corretamente destacado pelo julgado de origem, a ré extrapolou os limites impostos pela legislação ao efetuar o desconto de

R\$4.156,76, correspondente à 65% das verbas rescisórias devidas, vez que apenas poderia ter sido descontado o valor de R\$1.904,75, correspondente à 30%. Portanto, devida a diferença entre o que poderia ter sido descontado da autora e o valor efetivamente descontado (R\$4.156,76 - R\$1.904,75 = R\$2.252,00), nos moldes em que fixado pela origem. Apelo da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00029666320145020001 - RO - Ac. 6ªT [20160394877](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 20/06/2016)

Quebra de caixa. Descontos. O Caixa é o único responsável pela diferença gerada na correspondente contabilidade do dia. A condição de empregado não supõe a inimputabilidade a exclusivo pretexto de se afirmar que o risco do negócio é do empreendedor, e que o empregado - caixa - pode até dar troco errado, já que ninguém jamais conseguirá provar a intencionalidade do erro. (PJe TRT/SP [10001909020145020254](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DEJT 06/10/2016)

SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA

Efeitos

Empregado portador de doença grave que gere estigma ou preconceito. Rescisão contratual. Presunção de dispensa discriminatória. O C TST ao editar a Súmula 443 sedimentou o entendimento de que se presume discriminatória a dispensa do empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Tal presunção é relativa de forma que pode ser afastada pelas demais provas dos autos. Desta forma, no caso como o em estudo, no qual o empregado que está enquadrado nas hipóteses descritas na Súmula supra referenciada é dispensado, o ônus da prova acerca da legalidade da rescisão contratual por iniciativa do empregador recai sobre ele. Deve, portanto, trazer ao julgador elementos outros que embasem o ato da dispensa, desviando e justificando a quebra do contrato de trabalho (arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC). (PJe TRT/SP [10001492720165020037](#) - 10ªTurma - RO - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DEJT 16/12/2016)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

Demonstração de vínculo entre testemunha e autor apenas em redes sociais. Contradita indeferida. Amizade íntima não configurada. Os documentos pela ré apresentados não se prestam ao fim colimado, pois as fotografias extraídas das redes sociais apenas retratam encontros no trabalho e em eventos, não havendo qualquer transcrição de diálogos entre ambos. A suspeição por amizade íntima de que tratam os artigos 829 da CLT e 405, § 3º, III do CPC pressupõe a existência de relações estreitas entre a testemunha contraditada e qualquer das partes do processo não tendo, assim, isenção de ânimo para testemunhar. E não é essa a hipótese dos autos. Aliás, no mesmo sentido, e rejeitando a contradita, assim se manifestou o C. TST em recente decisão. Arguição da ré que segue rejeitada. (TRT/SP - 00011757620145020060 - RO - Ac. 6ªT [20160394699](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 20/06/2016)